

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2668, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Declara de utilidade pública o Círculo Israelita de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Círculo Israelita de São Paulo", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2669, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos de Pirapora.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Amigos de Pirapora", com sede no distrito de Pirapora do Bom Jesus, município de Santana de Parnaíba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2670, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Declara de utilidade pública a Liga de Assistência Social e Educação Popular — LASEP.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Liga de Assistência Social e Educação Popular — LASEP", com sede na cidade de Franca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.671, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Declara de utilidade pública o Clube de Regatas Tietê.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Clube de Regatas Tietê", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.672, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei n. 497, de 29 de outubro de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 13 da Lei n. 497, de 29 de outubro de 1949:

"Artigo 13 — No concurso de remoção do magistério secundário e normal, ficam equiparados, para efeito de contagem de pontos, o diploma de licenciado, expedido por Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida, referente a outra disciplina que não a lecionada pelos candidatos, o diploma de bacharel por uma de suas seções, inclusive da disciplina lecionada pelos candidatos e os diplomas de cursos universitários e bem assim o certificado de conclusão de curso de filosofia, fornecido por seminário de comprovada idoneidade".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.673, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O grupo escolar do distrito de Macucos, município de Getulina, passa a denominar-se "Grupo Escolar José Pimenta de Pádua".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.674, DE 27 DE ABRIL DE 1954

Dispõe sobre a integração na Tabela II da PP. do Quadro do ensino, dos cargos de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos de ensino técnico, industrial e agrícola, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, os cargos de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos de ensino técnico, industrial e agrícola, subordinados ao Departamento de Ensino Profissional da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Os cargos referidos no artigo anterior serão providos por concurso de remoção, de promoção e de ingresso, sendo os dois primeiros de títulos e o último de títulos e provas.

§ 1.º — Os cargos de Diretor de Escola Técnica Industrial serão providos:

a) pela remoção de diretores de estabelecimentos de igual categoria;

b) pela promoção de diretores de escolas industriais e de vice-diretores de escolas técnicas industriais.

§ 2.º — Os cargos de Diretor de Escola Industrial serão providos:

a) pela remoção de diretores de estabelecimen-

tos de igual categoria;

b) pela promoção de vice-diretores de Escolas Técnicas Industriais, Escolas Industriais e de Escolas Agrotécnicas.

§ 3.º — Os cargos de Diretor de Escola Agrotécnica ou Agrícola serão providos:

a) pela remoção de diretores de estabelecimentos de igual categoria;

b) por concurso de ingresso, ao qual poderão concorrer professores efetivos lotados em Escola Agrotécnica ou Agrícola, ou Técnico de Educação efetivo lotado no Departamento do Ensino Profissional, desde que sejam portadores de diploma de engenheiro agrônomo ou médico veterinário, e tenham mais de 2 (dois) anos de exercício.

§ 4.º — Os cargos de Vice-Diretor de Escola Técnica Industrial serão providos:

a) pela remoção de vice-diretores de estabelecimentos de igual categoria;

b) pela promoção de vice-diretores de Escolas Industriais com mais de 3 (três) anos de exercício;

c) por concurso de ingresso, ao qual poderão concorrer:

1 — professor e orientador educacional, efetivo, do ensino industrial, com mais de 2 (dois) anos de exercício;

2 — técnico de educação efetivo, lotado no Departamento do Ensino Profissional, com mais de 3 (três) anos de exercício;

3 — mestre efetivo do ensino industrial, com mais de 3 (três) anos de exercício.

§ 5.º — Os cargos de Vice-Diretor de Escola Industrial serão providos:

a) pela remoção de vice-diretores de escolas industriais ou agrotécnicas e agrícolas;

b) por concurso de ingresso, ao qual poderão concorrer:

1 — professor e orientador educacional do ensino industrial ou do ensino agrícola, com mais de 2 (dois) anos de exercício;

2 — técnico de educação efetivo, lotado no Departamento do Ensino Profissional, com mais de 3 (três) anos de exercício;

3 — mestre efetivo do ensino industrial, com mais de 3 (três) anos de exercício.

§ 6.º — Os cargos de Vice-Diretor de Escola Agrícola ou Agrícola serão providos:

a) pela remoção de vice-diretores de estabelecimentos de igual categoria;

b) por concurso de ingresso, ao qual poderão concorrer:

1 — professor e orientador educacional, efetivos do ensino agrícola ou do ensino industrial, com mais de 2 (dois) anos de exercício;

2 — técnico de educação efetivo, lotado no Departamento do Ensino Profissional, com mais de 3 (três) anos de exercício;

3 — mestre efetivo do ensino agrícola, com mais de 3 (três) anos de exercício, desde que seja portador de diploma de curso técnico ou de mestria industrial;

4 — diretor de escolas artesanais ou de iniciação agrícola, desde que professor normalista ou diplomado por curso técnico de escolas técnicas industriais, com mais de 2 (dois) anos de exercício.

§ 7.º — Os cargos de Vice-Diretor de Escolas Agrotécnica ou Agrícola serão providos:

a) pela remoção de vice-diretores de estabelecimentos de igual categoria;

b) por concurso de ingresso, ao qual poderão concorrer:

1 — professor e orientador educacional, efetivos do ensino agrícola ou do ensino industrial, com mais de 2 (dois) anos de exercício;

2 — técnico de educação efetivo, lotado no Departamento do Ensino Profissional, com mais de 3 (três) anos de exercício;

3 — mestre efetivo do Ensino Industrial ou Agrícola, com mais de 3 (três) anos de exercício.

Artigo 3.º — Para ingresso no cargo de Vice-Diretor de Escola Agrotécnica ou Agrícola, somente poderão candidatar-se os ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.º e que forem ainda portadores de diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de professor normalista ou de curso pedagógico oficial de Administração Escolar para o Ensino Profissional.

Artigo 4.º — Poderá ser concedida remoção por permuta entre Diretores e Vice-Diretores ocupantes de cargos idênticos em estabelecimentos da mesma categoria, desde que não tenham permutado os seus cargos nos 3 (três) anos anteriores, nem lhes falte menos de 1/6 (um sexto) do tempo de serviço para aposentadoria.

Artigo 5.º — Poderá o Poder Executivo, por necessidade do ensino, devidamente apurada em processo administrativo, remover diretores e vice-diretores, de um cargo para outro de igual padrão de vencimentos.

Artigo 6.º — Os concursos de remoção e promoção serão realizados em janeiro de cada ano, para as vagas existentes em 31 de dezembro do ano anterior, podendo os candidatos inscritos escolher igualmente vaga para promoção ou para remoção entre as que se verificarem em virtude de promoção ou remoção dos candidatos melhores classificados.